

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022-SRP

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em controle de pragas e vetores, limpeza, desincrustação e higienização de reservatórios, sanitização e desinfecção de ambientes, para atender as necessidades do município de Terra Nova-BA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **FDS SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: nº 18.659.856/0001-39,

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz na Lei de Licitações nº 8.666/1993, Art. 41, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061 / 2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Em semelhantes termos, consigna o item 12.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

12.1 Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão, perante a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, aquele que não se manifestar até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas e/ou irregularidade que o Licitante considere que o viciaram

(...)

12.2 Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

12.3 Acolhida a impugnação, caso não haja alteração na proposta, poderá ser definida e publicada nova data para a realização do certame.

Por outro lado, as peças recursais lato sensu, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais. A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras Públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 22/02/2022, protocolado diretamente na sala de licitações. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente.

LEGITIMIDADE

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação da Lei 8.666/93.

FORMA

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa], em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Deste modo, passa-se à análise do mérito da petição interposta

DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que *“A única legislação que regulamenta o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas a nível nacional é a RESOLUÇÃO – RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009, da ANVISA, esta por sua vez, estabelece regras claras quanto a atuação das empresas de controle de pragas, pelo que, exigências supra foge a legalidade. A decisão quanto a exigibilidade dos serviços proposta conforme termo de referência em questão deve ser de plena responsabilidade das empresas proponentes cabendo a estas totais, responsabilidades quanto ao seu atendimento definindo assim estratégias e melhores práticas em plena conformidade as exigências definidas. Portanto, tal imposição deve ser reputada nula de pleno direito e imediatamente retificadas do instrumento convocatório(...).”* ademais pontua que as alíneas i, j, k, p e q do item 11.2.11, extrapolam as exigências da referida resolução, e conseqüentemente inviabiliza a participação de licitante reduzindo a competitividade do certame.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



DA ANÁLISE E RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

O posicionamento demonstrado até o momento segue diretrizes do TCU sobre o tema, no sentido de que não é possível exigir PPRA e PCMSO como requisito de habilitação em licitações.

Contudo, com todo respeito ao entendimento da Corte de Contas sobre o tema, é possível defender entendimento diferente, ou seja, no sentido de autorizar a exigência de PPRA e de PCMSO como requisito de habilitação, mais especificamente como qualificação técnica.

Tal posicionamento surge da defesa de dois pilares da contratação pública, quais sejam, eficiência e legalidade.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à eficiência, mostra-se ineficiente permitir a participação na licitação de empresas que, ao final, não poderão contratar com a Administração ou entidade por não apresentarem PPRA e PCMSO, conforme determina a legislação aplicável no caso concreto.

Aliás, a depender do caso concreto, será até mesmo necessário rescindir o contrato, aplicar penalidades e convocar a segunda colocada no certame, o que, por si só, já demandaria esforço, recursos e tempo excessivo e desnecessário, podendo comprometer, inclusive, o atendimento da necessidade pública.

Sobre o princípio da eficiência, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público. (DI PIETRO, 202, p. 102.)

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Assim, sob tal aspecto, faz-se necessária uma atuação ativa e organizada do agente público, visando ao atendimento máximo da necessidade pública, em tempo razoável e de forma econômica.

Parece-nos ineficiente permitir que determinada empresa participe da licitação, apresente proposta, interfira na fase de lances vença a licitação para, apenas ao final, ser constatado que ela não poderá contratar com o órgão ou a entidade. É um contrassenso.

Em segundo lugar, no que diz respeito à legalidade, sabe-se que o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal; o art. 3º, caput, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993; e o art. 30, § 5º, também da Lei nº 8.666/1993, vedam a exigência de documentos não previstos na Lei de Licitações e/ou que possam prejudicar o caráter competitivo da licitação.

Ao contrário do que ocorre com a exigência de documentações totalmente sem fundamento técnico ou legal, existem situações que o próprio objeto exige do órgão ou da entidade a análise e a fiscalização apuradas do cumprimento do PPRA e do PCMSO, o que geralmente ocorre, repita se, quando o objeto envolve fatores de risco aos empregados da empresa contratada que participarão da execução do contrato.

Ora, em um cenário em que o objeto da licitação leva à obrigatoriedade de a empresa ter e cumprir tais programas, inclusive por determinação do próprio Poder Público, não parece ilegal exigí-los como requisito de habilitação. Nesse sentido, é interessante trazer à tona o entendimento do professor Renato Geraldo Mendes, no sentido de que é um dos princípios da contratação pública que:

toda e qualquer discriminação adotada seja justificável por razões de ordem técnica ou jurídica e as exigências definidas sejam indispensáveis para assegurar e garantir o cumprimento do objeto. (MENDES, 2012, p. 65)

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Desse modo, diante de um objeto que requer a existência e o cumprimento do PPRA e do PCMSO, não parece restritiva a exigência desses programas como requisito de habilitação.

Ainda sobre o aspecto da legalidade, no que se refere ao possível enquadramento da exigência de PPRA e de PCMSO como requisito de habilitação, a sistemática da Lei nº 8.666/1993 não parece vedar a exigência desses programas como requisito de qualificação técnica.

Perceba que o art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 admite que o órgão ou entidade analise o caso concreto e defina requisitos de qualificação técnica em conformidade com leis especiais, quando for o caso. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, havendo lei especial que obrigue a empresa ter e cumprir PPRA e PCMS e se tratando de objeto que, por sua própria natureza, requer uma análise apurada desses programas, defendemos a possibilidade de exigir o PPRA e o PCMSO como requisito de qualificação técnica das empresas licitantes.

Conforme esclarecido, a não exigência dos programas como requisito de habilitação, que é o posicionamento defendido pelo TCU, naturalmente concede uma segurança ao órgão ou à entidade no que diz respeito aos órgãos

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



de controle, visando, principalmente, evitar apontamentos desses órgãos e outros impasses.

Contudo, defende-se a existência de elementos respaldados na eficiência e na legalidade do processo, os quais indicam possível a exigência de PPRA e de PCMSO como requisito de habilitação, mais especificamente como requisito de qualificação técnica, pautada no art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, estando a exigência muito bem fundamentada no processo.

Com todo respeito ao entendimento do TCU sobre o tema, é possível adotar um posicionamento que defende a possibilidade de exigir PPRA e PCMSO como requisitos de qualificação técnica das empresas licitantes. Essa possibilidade encontra fundamento em duas ideias principais, pautadas na eficiência e na legalidade do processo. Parece ineficiente permitir que determinada empresa participe da licitação, apresente proposta, interfira na fase de lances (nos casos de pregão), vença a licitação para, apenas ao final, constatar que a empresa não poderá contratar com o órgão ou a entidade.

Ademais, em um cenário em que o próprio objeto da licitação leva à obrigatoriedade de a empresa ter e cumprir tais programas, inclusive por determinação do Poder Público, não parece ilegal exigir PPRA e PCMSO como requisito de qualificação técnica, pautado no art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, desde que devidamente motivado no processo

No entanto, em respeito ao princípio da competitividade, entendemos que as exigências contidas k, p, q, ferem o princípio da razoabilidade uma vez que devem ser exigidas no momento da contratação.

Vale registrar que as normas que regem a Administração Pública não se resumem a RESOLUÇÃO RDC N 52, DE 22 DE DEZEMBRO DE OUTUBRO DE 2009.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em consonância com a legislação disciplinadora das licitações, resolve-se:

- a) **ACATAR PARCIALMENTE** as impugnações formuladas pela Impugnante FDS SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: nº 18.659.856/0001-39 nos termos das respostas acima expressas;
- b) **SUSPENDER** para em ato contínuo **REMARCAR**, a data do certame, a ser publicada nos mesmos veículos anteriormente expostos.

Terra Nova-BA 23 de fevereiro de 2021

Delis Lurian Gonçalves Gonzaga
Pregoeira

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO